



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337591**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501188-09.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VITOR DOMINGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MAURICIO VALALA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501188-09.2024.8.26.0617

Voto nº **34.188 (1)**

APELANTE: VITOR DOMINGUES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos

MAGISTRADA: Fernanda Salvador Veiga

*Ementa: Direito Penal – Apelação - Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade - Ilícitude da prova – Inocorrência - Legalidade da atuação dos policiais que identificaram ação suspeita a justificar a abordagem. Coesão e harmonia do quadro probatório – Validade do depoimento dos agentes da lei - Condenação mantida. Desclassificação para o delito do artigo 28 da lei especial – Impossibilidade – Circunstâncias do episódio que positivam a traficância. Penas – Critérios dosimétricos inalterados. Regime prisional fechado – Subsistência – Gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com a apreensão de expressivas quantidades de drogas, de diversas naturezas, notória sua nocividade, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora, a que se soma o passado desabonador do réu, a ostentar condenações definitivas por idêntica prática.*

*Apelo defensivo desprovido, rejeitada a preliminar.*

A r. decisão de fls. 299/314, do d. juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando Vitor Domingues da Silva, por infração ao artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão de reclusão, em regime inicial fechado, e de 680 dias-multa, no piso e Carlos Henrique Pereira Ferreira, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, no piso, substituída a física por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 1 salário

mínimo.

Absolvidos, outrossim, os acusados, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática de associação para o tráfico.

Recorre apenas o sentenciado Vitor, arguindo nulidade da busca pessoal, ao argumento de que ausente fundada suspeita, por ocasião da abordagem policial. No mérito, pede a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para a prática inserta no artigo 28 da lei especial, bem como a redução da reprimenda ao mínimo e fixação de regime semiaberto (fls. 344/59).

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do reclamo (fls. 406/14).

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que não verificada ilicitude alguma na diligência realizada pelos policiais.

E é com fundamento nessa alegação que pretende, a D.Defesa a eventual absolvição do apelante, sob a alegação de que a prova produzida é inapta, porque obtida de maneira ilícita, não sustentando a condenação imposta.

Razão, entretanto, não lhe assiste, data vênua.

Com efeito, ao admitir, o artigo 301 do CPP, que a prisão em flagrante poderá ser efetuada por qualquer pessoa do povo, estabeleceu, *prima facie*, que a todos, sem distinção, é dado prender em tal situação.

E aos policiais militares, agentes públicos que são, subsiste o dever de assim proceder, a fim de se evitar, mormente em casos que tais, em que possível a ocorrência de crime, omissão e eventual

responsabilização nas esferas administrativa e criminal.

Lícitas, pois, as provas oriundas de diligência policial bem-sucedida, perpetrada por policiais militares, em observância à legislação pátria pertinente.

O crime sob comento, aliás, é de natureza permanente e prescinde de qualquer formalidade, sendo lícito a qualquer do povo e aos agentes públicos, a qualquer hora do dia ou da noite, fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo, apreendendo as substâncias malsãs encontradas.

Os policiais, exercendo policiamento preventivo, esclareceram que a abordagem se deu em razão de fundada suspeita, pois o apelante, em meio a movimentação estranha na localidade palco dos fatos (ponto de tráfico de drogas), apressou o passo ao perceber a aproximação da equipe policial, certo que apreendida com o réu considerável quantia em dinheiro em notas trocadas, cuja origem lícita não foi comprovada, é o que basta a legitimar a atuação dos policiais.

Decidiu, o C. STJ, que:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. 2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independe de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. Não satisfazem a exigência legal para se realizar a busca pessoal e/ou veicular, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões*

*subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP' (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 4. Hipótese em que o Agravado, ao se deparar com a patrulha da ROTA, subiu na calçada, parou a motocicleta e tentou danificar seu aparelho celular, condutas que constituem fundada suspeita a amparar a realização da busca pessoal. 5. Agravo regimental provido para revogar a ordem de habeas corpus concedida na decisão agravada." (AgRg no Habeas Corpus nº 827.911 SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22/08/2023).*

Nessa linha, inconsistente o argumento invocado pela D.Defesa de que eventualmente contaminados o flagrante e as provas produzidas.

No mérito, o apelo não merece provimento.

A respeitável decisão recorrida deu adequada solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, de rigor a ratificação de seus fundamentos.

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 1), b.o. (fls. 2/6), auto de exibição/apreensão (fls. 19/20), fotografias (fls. 21/7), auto de constatação (fls. 29/36), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 136/8), bem como na prova oral coligida.

É do caderno processual que, no dia 05 de julho de 2024, por volta das 17h50, na Rua São Mateus, 183, Jardim São Judas Tadeu, comarca de São José dos Campos, os denunciados, previamente

associados para o tráfico de drogas e agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, possuíam e traziam consigo, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros 05 porções de skunk (20g), 05 pedras de crack (10g), 14 pinos de cocaína (35g) e 5 invólucros de maconha (20g), além de quantia em dinheiro.

Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local, conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram os denunciados em atitude suspeita e se dividiram para abordá-los. Com a aproximação da viatura, Carlos Henrique, que estava próximo do usuário de entorpecentes Leonardo, tentou lançar uma sacola plástica preta sobre o telhado, mas, ela acabou batendo na parede e caindo ao seu lado.

Carlos Henrique foi abordado e a sacola que ele tentou dispensar, apreendida. No interior da referida sacola foram encontrados os entorpecentes e R\$ 49,00 em dinheiro. Indagado, ele confessou a prática do crime, dizendo que seu turno no tráfico perdurava até as 19h e que recebia R\$ 80,00 por dia.

Leonardo, por sua vez, afirmou ser usuário de drogas e disse que ali estava para comprar uma porção de maconha.

Vitor, que também se encontrava no local, foi abordado inicialmente, mas, empreendeu fuga, sendo perseguido e detido por outra equipe, já na Rua São Vicente de Paula, oportunidade em que ofereceu resistência, sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo. Durante a busca pessoal, foram encontrados um telefone celular e, no bolso de sua calça, R\$ 1.135,00. Questionado pelos policiais, ele admitiu que atuava recolhendo o dinheiro do tráfico.

Presos em flagrante, os denunciados foram conduzidos à delegacia, sendo que ali, Vitor negou o tráfico e Carlos optou pelo silêncio (fls. 37/40).

Em juízo, Vitor persistiu na negativa, afirmando

que “(...) o dinheiro encontrado consigo era fruto de seu trabalho como ajudante de pintor, ofício que desempenhava há dois meses. Sérgio, com quem trabalhava, não quis depor. Recebia R\$ 100,00 por dia e o pagamento era quinzenal. O último pagamento ocorreu no dia 05, quando ocorreu sua prisão. Recebeu R\$ 2.500,00 e usou parte do dinheiro para pagar despesas de casa e com a aquisição de drogas. No dia dos fatos, trabalhou e, após discutir com a mulher que saía, dirigiu-se à 'biqueira', comprou a droga e se dirigiu à adega, consumiu a droga, tendo sido abordado. O policial militar responsável por sua detenção disse que iria forjá-lo e pediu a entrega de armas e 'casas bomba'. Em data anterior, referido policial já tinha realizado a sua detenção, mas foi liberado. Disse ao policial que o dinheiro era de seu trabalho. Não conhecia o corréu Carlos. Admitiu que o dinheiro era decorrente da prática de tráfico, porque foi coagido pelos policiais. Recebeu o dinheiro em sua conta e o sacou. Uma pessoa que foi abordada no local foi liberada sem ser conduzida ao Distrito Policial. Morava perto do local onde foi abordado. Possui 26 anos de idade e ostenta duas condenações anteriores por tráfico. Estava em cumprimento de pena.” (fls. 303/4).

Carlos Henrique, por sua vez, admitiu a prática delitiva, dizendo “(...) que, no dia dos fatos, efetivamente estava traficando, sustentando que se dirigiu ao local dos fatos, para vender drogas, pela primeira vez. Estava em situação de rua desde fevereiro de 2024, porque se desentendeu com a mãe de suas três filhas. Passou a viver de reciclagem e limpeza de terrenos. Era usuário de crack há bastante tempo e, em razão do vício, decidiu traficar no dia. Começou os trabalhos no início da tarde e iria até às 19 horas. Iria receber em crack a quantia equivalente a R\$ 80,00. Quando da chegada da polícia militar, tentou arremessar a sacola com os entorpecentes; sem sucesso, contudo. Não conhecia o corréu Vítor. Com ele não tinha qualquer relação e para ele não deu o dinheiro da venda das drogas. No local estava apenas o interrogando e alguns usuários. Possui 23 anos de idade e é primário.” (fl. 303).

Mas, a negativa externada por Vítor não

convence, pois, além de isolada no contexto probatório, cede diante dos firmes e coesos depoimentos dos agentes da lei, quer na fase inquisitiva (fls. 13/8), quer em juízo, os quais foram registrados na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritos:

*“Jefferson Alexandre da Silva, policial militar, narrou que se recorda dos réus e da ocorrência. No dia dos fatos, estava em patrulhamento em motocicletas, quando se deslocou ao local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas. Tratando-se de uma viela, a equipe policial foi dividida, para realizar o cerco na viela. Na Rua São Mateus o depoente deparou-se com o réu Carlos e a testemunha Leonardo na traficância. O réu Carlos tentou arremessar uma sacola de plástico, de cor preta, sobre o telhado do lado da viela. A sacola bateu na parede e caiu aberta ao lado do depoente. Foi possível visualizar os entorpecentes e o dinheiro proveniente da venda das drogas. De imediato, os dois, Leonardo e Carlos, foram abordados pelo depoente. Por sua vez, o Soldado Castro abordou outros dois indivíduos no outro extremo da viela. Como se tratava de quatro abordados, outra viatura foi solicitada, para prestar apoio. Os quatro indivíduos abordados foram deixados sentados. Com a chegada da viatura policial, o réu Vitor tentou fugir, ao passo que o três ficaram no local. O corréu Vitor correu em torno de dois quarteirões, mas foi detido na sequência, a uma distância de 500, 600 metros. Segundo o relato de seu parceiro, foi necessário o uso de força moderada e algemas no réu Victor, com o qual foi localizada grande quantia em dinheiro, proveniente da traficância. Na viatura policial o réu Vitor admitiu que fazia parte do 'recolhe' do tráfico. O réu Vitor não quis identificar a pessoa para quem entregava o dinheiro. Questionado, o réu Carlos disse que estava na traficância, que receberia por R\$ 80,00 e que iria até às 19 horas. Terceiro indivíduo, de nome Leonardo, falou que estava comprando drogas no local e que tinha entregado a quantia R\$ 10,00 para o corréu Carlos e que aguardava sua porção. Todos os envolvidos foram levados ao Distrito Policial, onde a voz de prisão foi ratificava. A quarta pessoa era apenas um transeunte, com*

*sinais de embriaguez, que não tinha qualquer pendência com a Justiça e que não tinha aparente vínculo com a dinâmica do tráfico, tendo sido liberada no local. Os outros três foram conduzidos ao Distrito Policial. Toda a droga estava na sacola arremessada para cima do telhado pelo réu Carlos. Havia porções de maconha, crack e cocaína. Com o réu Victor foi apreendida quantia superior a mil e cem reais. O corréu Carlos estava vendendo a droga para Leonardo. Quando o depoente ingressou na viela, o réu Carlos estava com a sacola na mão, vendendo a droga. Ao visualizar a polícia, Carlos deu dois passos para trás e arremessou a sacola para trás sobre o telhado. O réu Vitor foi abordado por seu colega de equipe a cerca de trinta metros de distância, de uma quadra a outra. O depoente conseguiu ver o réu Vitor abordado. Soube, por seu parceiro, que o réu Vitor apresentou bastante nervosismo, ao visualizar a polícia e passou a andar apressadamente. Os antecedentes de Vitor não foram checados no local. O réu Vitor foi abordado, porque estava na viela, local de tráfico, e também porque apressou o passo ao notar a presença da Polícia Militar; conduta típica daquele que está no tráfico. Não conhecia os réus, nem tampouco Leonardo, de data anterior. A busca pessoal só foi possível depois da chegada da viatura policial em apoio. Outros policiais já haviam realizado a abordagem dos réus em datas anteriores, mas foram liberados porque nada de ilícito traziam com eles. Os dois, Leonardo e Carlos, estavam sentados conversando. Quando da aproximação da polícia, o réu Carlos levantou e arremessou a sacola para trás. O usuário Leonardo já tinha entregado a quantia em dinheiro, mas aguardava a entrega da porção de drogas.*

*No mesmo sentido incriminatório tem-se o depoimento do policial militar Edson da Silva Castro Júnior, o qual descreveu que estava em patrulhamento por uma viela do Bairro São Judas, onde há tráfico de drogas, quando a equipe decidiu se separar para abordar os suspeitos. Seu parceiro, na parte de baixo da viela, pela Rua São Mateus, abordou dois indivíduos, ao passo que o depoente, na Rua São Tiago, abordou mais dois, entre eles o corréu Vitor. Os quatro indivíduos abordados foram agrupados e houve solicitação de apoio de viatura policial,*

*para a adoção do procedimento padrão. Um dos indivíduos, ora corréu Vítor, saiu correndo pela viela, momento em que o depoente foi ao seu encalço. O réu Vítor foi detido algumas ruas abaixo, tendo sido necessário o emprego de força, porque ele não queria ser algemado. Em revista foi encontrada certa quantia em dinheiro, cerca de mil e pouco reais, no bolso da bermuda do réu Vítor. Após, o depoente voltou ao local, onde o encarregado de equipe estava e os quatro abordados foram revistados. Soube que, quanto ao réu Carlos, ele tentou jogar uma sacola para cima do telhado, sacola na qual havia porções de drogas e certa quantia em dinheiro. O réu Vítor, questionado, disse que recolhia o dinheiro do tráfico, repassando para um terceiro, cuja identidade não foi revelada. O corréu Carlos admitiu que estava na venda das droga e que receberia R\$ 80,00 pelo dia. Outra pessoa, que foi conduzida ao Distrito Policial, narrou que estava no local apenas para comprar drogas. O depoente reconheceu o réu Vítor como a pessoa que correu da polícia militar e que admitiu ser o responsável por recolher o dinheiro do tráfico. O depoente ouviu a confissão de Carlos, assim como a admissão do usuário de que estava no local apenas para comprar drogas. O depoente foi o responsável por abordar o réu Vítor. Ele foi abordado, porque, ao visualizar a equipe, em local conhecido como ponto de venda de drogas, tentou empreender fuga, saiu rapidamente do local e posteriormente correu. Nada de ilícito foi encontrado com o réu Vítor, apenas dinheiro em notas trocadas, tendo admitido, posteriormente, participação no tráfico. Os antecedentes criminais dos réus e dos outros indivíduos foram checados quando da chegada do apoio policial. Não conhecia o réu Vítor de data anterior, nem tampouco os demais policiais. Soube que o réu Vítor morava há pouco tempo no bairro, pois seria de Caraguatatuba. Não avistou o réu Vítor com drogas. Com ele apenas dinheiro foi localizado, tendo admitido que este era proveniente do tráfico de drogas.” (fls. 305/7).*

E não é de suspeitar-se da narrativa dos agentes da lei, em inexistindo fator ao revés e prestando eles compromisso como qualquer testemunha.

Nessa senda, julgados da Instância Especial: HC's 372.072, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 22.02.2017; 314.454/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17.02.2017; AREsp 1.013.235/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06.02.2017 e AgRg no AREsp 486621/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10.12.2014.

Some-se a isso as palavras da testemunha Leonardo Sales que, em juízo, declarou “(...) *que compareceu ao local dos fatos, para comprar maconha. Tratava-se de uma 'biqueira'. Assim que chegou, ao passar o dinheiro para o traficante, ora corréu Carlos Henrique, foi abordado por policiais e levado ao Distrito Policial. Já tinha realizado a entrega da quantia de R\$ 10,00 ao réu Carlos e recebeu a porção de maconha. Recorda-se do réu Vítor, que foi preso com o depoente; 'estavam todos juntos'. Contudo, não o conhecia e com ele não teve qualquer contato. Não ouviu as versões dos dois réus aos policiais.*” (fl. 307).

Realmente, as circunstâncias da apreensão da droga, que contou, inclusive, com a apreensão de considerável quantia em dinheiro em notas trocadas na posse de Vitor e a consequente prisão em flagrante do indigitado, somada a sua situação econômica – não trouxe prova de ocupação lícita –, e aos coerentes depoimentos dos agentes da lei, não deixam margem a dúvidas da prática da funesta e ilícita atividade, não se havendo falar em desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de droga apreendida, o que ora não se vislumbra, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da

apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso, não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas, máxime se considerado que, não obstante a sua pouca idade, já ostenta ele duas condenações definitivas pelo mesmo delito (fls. 74/7).

De rigor, pois, a condenação, tal como lançada.

E nenhum reparo merece o apenamento.

As bases contaram com consentânea exasperação de 1/6, em razão dos maus antecedentes (fls. 74/7).

Pela reincidência específica, praticou-se a módica elevação de 1/6, findando o escarmento em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no piso.

Outrossim, não era mesmo o caso de aplicação da benesse da lei especial, haja vista as peculiaridades do caso, que, a par do passado desabonador do acusado – além de reincidente específico, ostenta outra condenação pelo mesmo delito (fls. 74/7) –, frise-se, estão a demonstrar que se dedicava a atividade criminosa ou de que atuava em organização criminosa.

O mais gravoso dos regimes prisionais é o indicado, não só pela recidiva, mas também em razão da gravidade do delito perpetrado, que vem colocando em alerta as famílias brasileiras, cujas bases vêm sendo minadas com a disseminação do vício propiciado pela traficância e pelo seu vertiginoso crescimento, não acompanhado pelas políticas de segurança que buscam coibi-lo, tamanha a estrutura dos que o professam.

Acrescenta-se que as condenações anteriores não surtiram o esperado efeito pedagógico, não impedindo voltasse, o réu, a fazer incursões na seara do crime.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento** ao apelo de VITOR DOMINGUES DA SILVA, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

**MAURICIO VALALA**

**Relator**